



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600243-54.2024.6.02.0044**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600243-54.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDILZA ALVES DE SOUZA PREFEITO, TAINA CORREA DE SA LUCIO DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JAIR LIRA SOARES PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112**

## EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE URL. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO QUE PODE SER FEITA POR QUALQUER MEIO ADMITIDO EM DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE DE N.º 23.608/2019. MÉRITO. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada por JAIR LIRA SOARES, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00.

2. A sentença concluiu que a postagem realizada no Instagram da Recorrente, contendo o jingle "vai ter que confirmar: 11, 11, 11...", caracterizou pedido explícito de voto, em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral.

3. A Recorrente alegou a ausência de indicação da URL como causa de nulidade da sentença, além de sustentar que a postagem era mero exercício de liberdade de expressão, sem pedido explícito de votos.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação da URL da postagem acarreta a nulidade da sentença; e (ii) saber se a postagem caracteriza propaganda eleitoral extemporânea com pedido explícito de voto.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação preliminar de nulidade da sentença pela ausência de URL não prospera. O art. 17, III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 prevê que a comprovação da postagem pode ser feita por qualquer meio de prova, sendo desnecessária a URL quando há evidências suficientes de autoria e integridade da postagem, como no caso dos autos.

7. No mérito, a controvérsia gira em torno da caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. O art. 36 da Lei n.º 9.504/97 proíbe a propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição, enquanto o art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019 define propaganda antecipada como qualquer pedido explícito de voto fora desse período.

8. A postagem da Recorrente, divulgada antes do período permitido, associava expressões como "vai ter que confirmar: 11, 11, 11" ao número da candidata, configurando, de forma inequívoca, pedido de voto. O TSE considera que pedidos explícitos de voto podem ser inferidos de "palavras mágicas", mesmo quando não expressas diretamente, como estabelecido em precedentes (TSE - AgR-REspe 29-31 e TSE - Agravo de Instrumento n.º 060278062).

9. O conteúdo da postagem extrapolou a mera manifestação de opinião política ou partidária, promovendo de maneira clara a candidata e solicitando apoio eleitoral. Assim, configurada a propaganda antecipada, a aplicação da multa é devida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença de primeiro grau que aplicou multa por propaganda eleitoral extemporânea.

11. Tese de julgamento: "A divulgação de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, ainda que por expressões indiretas ou mediante utilização de jingle de campanha, caracteriza propaganda extemporânea sujeita à sanção pecuniária, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.504/97."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral que, julgando procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada por Jair Lira Soares, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.
2. Por meio da sentença id. 10209647, a Exma. Juíza Eleitoral da 44ª Zona julgou procedente a lide. Em

sua visão, evidenciou-se de forma suficientemente clara que há pedido explícito de voto, nas expressões musicadas "vai ter que confirmar: 11, 11, 11, 11, no onze eu vou votar, 11, 11, 11ç", pois houve divulgação de mensagem, em período pré-eleitoral, na rede social instagram, com referência direta ao pleito vindouro e ao cargo em disputa, em que foram utilizadas expressões com pedido explícito de voto, senão o uso de "palavras mágicas" para esse fim.

3. Em suas razões (id. 10209662), a Recorrente sustenta, de forma preambular, a ausência de url, circunstância que, sob sua perspectiva, acarreta a nulidade da sentença. No mérito, defende que a postagem em questão é desprovida de pedido explícito de votos, configurando mero exercício da liberdade de expressão, direito fundamental garantido pela Constituição Federal, bem como expressão partidária, o que não é vedado.
4. Contrarrazões dos recorridos no id. 10209672.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença incólume.
6. É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada por Jair Lira Soares, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

1. Antes de examinar o mérito da demanda, necessário o exame de matéria atribuída como preliminar pelos recorrentes.
2. Com efeito, sustentam os recorrentes que a representação foi proposta sem a indicação da URL onde teriam sido divulgadas a mensagem glosada, circunstância que, sob sua perspectiva, acarreta a nulidade da sentença, por violação direta ao que dispõem o art. 38, § 4º, da Resolução TSE de n.º 23.610/2019, bem como ao art. 17, III, da Resolução TSE de n.º 23.608/2019.
3. Sucede, todavia, que a matéria em questão não envolve a remoção conteúdo (matéria tratada pelo art. 38, § 4º, da Resolução TSE de n.º 23.610/2019), mas apenas a imposição de multa por propaganda antecipada, sendo certo que no caso em análise as mídias acostadas evidenciam, de forma segura, que se trata da rede social da Recorrente, que, inclusive, não contesta a autoria da propaganda.
4. No que se refere ao disposto no art. 17, III, que alude a necessidade de apresentação de URL para propor representação por propaganda eleitoral irregular veiculada na internet, convém anotar que o § 2º do mesmo dispositivo prevê que a comprovação da postagem por ele referida pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, cabendo ao órgão judicial aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, sendo certo que, no caso em exame, este magistrado entende como comprovada a autoria e a integridade da postagem combatida.

5. Ademais, como bem assentado pela eminente juíza eleitoral em sentença,

Observe-se que não se discutiu nos autos pleito de remoção da postagem, não houve alegação de veiculação de conteúdo ofensivo, difamatório, calunioso, nem veiculação de fatos sabidamente inverídicos. A controvérsia girou em torno da realização de propaganda eleitoral de forma antecipada, apenas isso. Tampouco a embargante, apesar de devidamente citada, dignou-se a comparecer em juízo e apresentar defesa técnica. As partes não controverteram acerca dos fatos alegados na inicial até porque as representadas escolheram manter-se inertes.

6. Por tais razões, rejeito a preliminar em questão e passo ao exame do mérito recursal.

7. A pretensão recursal deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

8. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se os atos constantes na exordial de id. 10209630, constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (art. 36 da Lei 9.504/97), ou se, por outro lado, representam indiferentes eleitorais.

9. Sem razão a Recorrente.

10. A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições e também em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral estabelece diretrizes sobre o tema na Resolução de n.º 23.610/2019. É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36 da Lei das Eleições, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

11. Por outro lado, dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada fora do período legal permitido, o que, naturalmente, costuma ocorrer antes do dia a partir do qual a mesma é permitida. Se verificada sua ocorrência, além da cessação da conduta, sujeita o infrator a sanção pecuniária, nos termos do art. 36 § 3º da Lei 9.504/97, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

12. Interpretando o tema, o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir os atos de pré-campanha quando viole limites de conteúdo e de forma. Por conteúdo, tem-se entendido como a vedação ao pedido explícito de voto e o uso das "palavras mágicas" equivalentes. Já no que toca a violação da forma, veda-se a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

13. É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº

14. No caso dos autos, tem-se que foram publicadas no dia 13 de agosto de 2024 - antes, portanto, do período permitido - no Instagram da recorrente TAINÁ CORREA, o arquivo de vídeo constante do id. 10209634. Referido vídeo contém a figura da Recorrente, ladeada da candidata a prefeita Edilza Alves que concorre ao pleito em outubro de 2024, contendo os seguintes dizeres: "SE A TAINÁ CONFIA, EU CONFIO". Além disso, os aspectos visuais são somados aos elementos sonoros, expressados em jingle de campanha assim versado: "Vai ter que confirmar: 11, 11, 11, 11, no onze eu vou votar, 11, 11, 11, 11".
15. Do mero cotejo das publicações com a compreensão atual do TSE sobre o tema, verifica-se a prática de propaganda antecipada, uma vez que houve um desvirtuamento do que é autorizado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, pois as frases utilizadas pela Recorrente em sua rede social, demonstram, de forma clara e inequívoca, sua intenção em canalizar votos dos eleitores daquela municipalidade para a atual candidata à prefeita.
16. Desse modo, a despeito de a publicação em questão não possuir pedido explícito de voto, tal circunstância em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o material postado evidenciou a sua intenção em pedir votos aos eleitores do município. Afinal, ao analisarmos as mensagens publicadas, "SE A TAINÁ CONFIA, EU CONFIO", aliado ao jingle de campanha da candidata "Vai ter que confirmar: 11, 11, 11, 11, no onze eu vou votar, 11, 11, 11, 11", mormente quando interpretada em conjunto com a imagem veiculada da pretensa candidata ao cargo já com o seu número de urna, resta claro se tratar de um convite e pedido de apoio aos eleitores, o que somente se dará por meio do voto.
17. A propósito, destaco os seguintes precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

---

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

18. Inclusive, esse entendimento foi acolhido, recentemente, já em tema atinente às Eleições 2024, em acórdão de relatoria do eminente des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, conforme se infere da ementa a seguir:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO. (REI 0600013-91.2024.6.02.0050. Data de julgamento: 22.7.2024)

19. Assim, configurada a propaganda eleitoral antecipada com relação à recorrente TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA, a penalidade de multa é medida que se impõe, razão pela qual não merece reparos a sentença prolatada, eis que alinhada ao entendimento do egrégio TSE sobre a matéria debatida.

20. Ante o exposto, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

21. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator